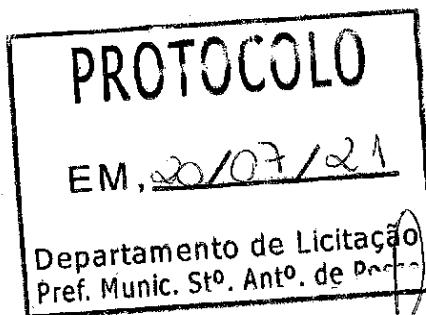


Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse  
Ilmo Sr(a) Pregoeiro(a)



### **REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N° 073/2021 – PROCESSO N° 2671/2021**

A empresa **Max Medical Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.295.038/0001-88, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, através de sua representante legal que esta subscreve com fundamento nas disposições contidas nas Leis nº. 10.520/02 e 8.666/93 e suas posteriores alterações, na Constituição Federal e demais normas de Direito em vigor, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO PARCIAL** ao edital pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

#### **I. DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**

A presente licitação é regulada pela lei nº 10520/02, que por sua vez dispõe em seu art. 9º que são aplicáveis subsidiariamente as normas contidas na lei nº 8666/93, o que é corroborado pelo ato convocatório que dispõe acerca da impugnação do edital.

Desta forma, é cabível a presente impugnação ao edital de licitação de acordo com o disposto no § 2º do art. 41 da lei 8666/93. Cabe esclarecer que o prazo legal de impugnação é “até o segundo dia útil anterior” à data definida para abertura das propostas.

#### **II. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS**

A presente licitação dispõe sobre a seleção da melhor proposta (de menor preço por itens) para o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CURATIVOS**, que para todos os efeitos passa a fazer parte integrante do presente Edital.

Da forma como foram especificados os itens 05 e 12 do edital, percebemos que apenas um fabricante atenderá as exigências contidas no edital, impedindo que outros fabricantes que possuem produtos similares, possam participar do certame. Sendo assim, resta-nos esclarecimento sobre os mesmos, cujo descriptivo é:

**Max Medical Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda**

CNPJ - 07.295.038/0001-88 I.E. - 244.987.586-116

Rua Alfredo da Costa Figo, 522 - Fazenda Santa Cândida - 13087-534 - Campinas - SP  
Fone/Fax: +55 19 3271-6688 - [www.maxmedical.med.br](http://www.maxmedical.med.br) - [max@maxmedical.med.br](mailto:max@maxmedical.med.br)

**ITENS 05 e 12 – ESPUMA DE POLIURETANO COM PRATA SEM ADESIVO - COBERTURA DE ESPUMA DE POLIURETANO TRIDIMENSIONAL EM PLACA, ESTÉRIL NÃO ADESIVO, IMPREGNADA COM 100% DE IONS DE PRATA.** (destaques nossos)

- **Por que somente ESPUMA DE POLIURETANO?**
- **Por que é necessário que seja TRIDIMENSIONAL?**
- **Por que somente NÃO ADESIVO?**
- **Por que impregnado com 100% Ions de prata?**
- **Salientamos que somente o fabricante COLOPLAST atenderá ao desritivo da forma apresentada.**

A especificação da forma apresentada, foi realizada sem levar em consideração a real necessidade da administração pública em se adquirir produtos que atendam à sua necessidade, pelo pagamento do menor preço e estão direcionadas a uma única Marca/Fabricante, conforme exposto acima.

Com a economia havida pelo pagamento do menor preço para a satisfação das necessidades da administração, poderá haver a utilização dos recursos utilizados em outras necessidades, o que é medida de boa administração.

A finalidade da licitação vem estampada no *caput* do art. 3º da lei nº 8666/93 dispondo que "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifos nossos).

Além disso, no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, há a determinação de que a Administração Pública, observará o princípio da economicidade. Tal postulado determina que o administrador, entre as várias possibilidades existentes para satisfazer uma necessidade opte pela mais econômica, pois os recursos utilizados são públicos e os contribuintes têm o direito de ver melhor a aplicação do resultado dos impostos com maior responsabilidade. Assim não está autorizada a administração pública a realizar exigências inúteis ou desnecessárias.

Ademais, a atividade administrativa está submetida ao princípio da proporcionalidade. Deve haver por parte do administrador uma ponderação entre os diversos meios existentes à satisfação das necessidades dos administrados. Por este princípio impõe-se ao administrador a obrigatoriedade da utilização de meio que seja razoável para satisfação de uma necessidade.

Nas palavras de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. Malheiros, pág. 50) “os fins não justificam os meios”. Corroborando tal entendimento prossegue afirmando que embora sendo lícitos ou louváveis os fins buscados, as medidas tomadas para sua consecução devem ser as menos danosas possíveis, o que está em perfeita sintonia com os tempos atuais, haja vista inclusive a instituição até de uma “Lei de Responsabilidade Fiscal” que impõe aos administradores uma maior responsabilidade e probidade na utilização dos recursos públicos.

A satisfação das necessidades públicas através das licitações deverá ponderar entre a finalidade da contratação e a possibilidade da maior participação de interessados, pois quanto maior o espectro de interessados, maior a possibilidade da contratação mais vantajosa.

A restrição ao número de participantes leva à violação do princípio da isonomia, pois haveria um número maior de possíveis interessados que podendo oferecer um produto que atenda às reais necessidades públicas fica alijado da participação face à instituição de exigências que são desnecessárias ao fim pretendido.

Tal conduta conduz também a superpor um interesse particular do administrador (próprio ou de terceiro) que poderá ser entendido como um ato de improbidade do administrador, pois estará utilizando recursos públicos em desconformidade com o interesse público.

Além disso o parágrafo 1º do art. 3º da lei 8666/93 veda aos agentes públicos a admissão, previsão ou tolerância a atos de convocação, cláusulas ou condições

*“que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.*

O mencionado jurista Marçal Justen Filho, que é atualmente um dos mais notórios e consagrados doutrinadores a respeito das licitações públicas, em sua nova obra “Pregão - Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico”(3<sup>a</sup> ed. Dialética. Pág. 69) segue nesta mesma linha de entendimento a respeito da vedação à exigências desnecessárias à satisfação do interesse público:

*“o dispositivo impõe outra regra, de distinta natureza. Não apenas é obrigatório definir com precisão o objeto licitado, mas também estão vedadas exigências supérfluas ou excessivas, que reduzam indevidamente o universo dos licitantes”.*

Em suma, é defeso ao ente público limitar o acesso de interessados ao certame licitatório, através de exigências de qualquer espécie que possam frustrar o direito à livre concorrência na licitação pública, com a única exceção daquelas que se referem à qualificação técnica e econômica indispensáveis à consecução do objeto do procedimento, o que de forma alguma se aplica ao caso.

Assim, as exigências restritivas apontadas implicam em afronta às normas supramencionadas, e violação à finalidade da licitação que é a busca da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Vale registrar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu Curso de Direito Administrativo,6<sup>a</sup> ed., Malheiros, p. 296:

*“O princípio da igualdade implica o dever não apenas tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art.*

*37, XXI, do texto constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua, ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”.*



**III – DO PEDIDO**

Ante o apresentado, pelos motivos de fato e de direito amplamente expostos, a empresa Max Medical Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda., requer a impugnação parcial do presente ato convocatório para que este deixe de conter os vícios apontados, respeitando-se as normas licitatórias e constitucionais e também aos seus princípios, alterando o descriptivo dos itens citados, excluindo os termos grifados acima, aproveitando para sugerir o seguinte descriptivo:

**CURATIVO ABSORVENTE, PODENDO SER ESPUMA DE POLIURETANO OU  
FIBRAS POLIABSORVENTES OU SIMILAR, COM PRATA, COM ou SEM  
ADESIVO - COBERTURA ESTÉRIL IMPREGNADA COM PRATA.**

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Campinas, 20 de Julho de 2021



**Rosilene Guimarães de Mira**  
**Representante Legal**  
**RG. 28.938.218-X**

